



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 001691/2013

**“INSTITUI E DISCIPLINA
CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM
REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder executivo e objetiva instituir a concessão de gratificação em regime especial de trabalho.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante a Competência, o mesmo é plenamente constitucional, haja vista as atribuições privativas do chefe do executivo municipal, previstas pela Lei Orgânica do Município de Linhares-ES.

Superada a competência, no que concerne ao conteúdo, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, haja vista que o projeto em comento observando o disposto na Lei nº4320/64 em seu artigo 7º individualiza a fonte de custeio que será utilizada.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de setembro do ano de 2013.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

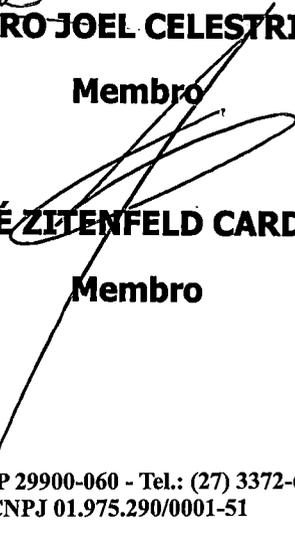
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro


JOSÉ ZITENFELD CARDIA

Membro



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 054/2013.

Linhares-ES, 09 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração do Poder Legislativo o incluso projeto de lei que tem por objetivo disciplinar a concessão de gratificação em regime especial de trabalho.

Tal solicitação se faz necessária considerando a necessidade de garantir a continuidade e a expansão dos serviços essenciais à população nas mais diversas áreas, tendo em vista o volume expressivo de demanda.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciação e aprovação do Projeto de Lei, **dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.**

Respeitosamente,


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001691/2013

ABERTURA: 10/9/2013 - 13:05:29

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI E DISCIPLINA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PIIP

PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº. 054, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui e disciplina a concessão de gratificação em regime especial de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito deste Município, uma gratificação especial de trabalho, a ser concedida aos servidores municipais, efetivos, comissionados, de designação temporária, cedidos ou permutados, que prestarem serviços nos eventos denominados “Ações Comunitárias”.

Art. 2º Os servidores constantes no artigo 1º desta lei, prestarão serviços quando requisitados pelas Secretarias, aos sábados, domingos e feriados durante o período que durar as atividades.

Art. 3º É fixado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a gratificação dos servidores, quando participarem ativamente das ações.

Art. 4º O pagamento da gratificação será efetuado mediante atestado do responsável no dia do evento.

Art. 5º O quantitativo de profissionais será definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O valor da gratificação criada pela presente lei, será corrigido anualmente, com base no índice IPCA.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias de cada secretaria consignadas no vigente orçamento, que poderão ser suplementadas, se necessário, e nos anos subsequentes a conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 09 de setembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e treze.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001691/2013

**"INSTITUI E DISCIPLINA
CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM
REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder executivo e objetiva instituir a concessão de gratificação em regime especial de trabalho.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 31, inciso II e IV, e 58, inciso I e seguintes atribuiu privativamente ao chefe do executivo municipal, vejamos:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

"II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração."

Aracelis Brito



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

...

I - a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que a Lei em comento é de grande importância social, uma vez que prevê uma gratificação aos servidores, que sendo requisitados, participem dos eventos denominados "Ações Comunitárias".

Fato esse que ajuda na valorização do profissional que atua em atividades tão essenciais para o atendimento à população.

Assim, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de

Morais Peres



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER FAVORÁVEL à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de setembro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001691/2013

**"INSTITUI E DISCIPLINA CONCESSÃO
DE GRATIFICAÇÃO EM REGIME
ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"INSTITUI E DISCIPLINA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Inicialmente, quanto à legitimidade para propositura do projeto de lei em comento, destaca-se este, em analogia ao disposto no art. 61 da Constituição Federal é de prerrogativa do chefe do executivo, uma vez que trata da estruturação e organização da administração direta.

Já no âmbito da legislação Municipal, destaca-se que competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, II e IV, além do disposto no art. 58, inciso I, e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para melhor compreensão, transcrevo os excertos abaixo:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

II – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração.

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Configurada a legitimidade do autor do projeto, quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que tem o condão de remunerar



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atividade excepcional prestada por servidor público fora do rol de suas atribuições e em horário diverso da prestação de seu serviço habitual.

Por seu turno, quanto ao direito material, destaca-se que este se encontra no âmbito legislativo do Município, posto que trata de benefício ou espécie de remuneração no âmbito da administração direta municipal.

Quanto à efetividade social da norma, esta também resta configurada, pois, os projetos desenvolvidos pelo Município buscam prestar diversos serviços aos Munícipes linharenses, especialmente com prestação de serviços de assistência social e documentação.

No que tange os aspectos financeiros, a fonte de custeio foi corretamente individualizada na lei, cumprindo-se o disposto na lei nº. 4320/64.

Noutro giro, quanto ao procedimento de votação, estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, reunida com todos seus membros, após



Câmara Municipal de Linhares

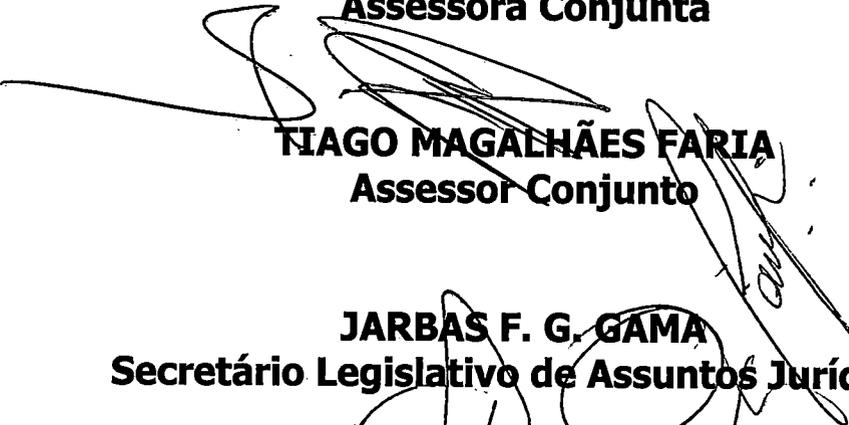
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

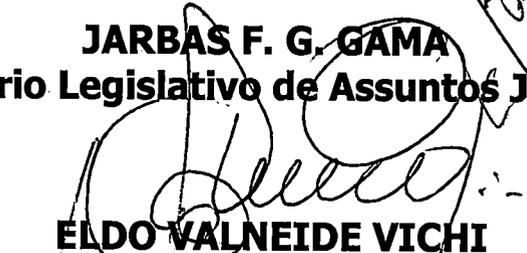
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de setembro do ano de 2013.


ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI
Assessora Conjunta


TIAGO MAGALHÃES FARIA
Assessor Conjunto

JARBAS F. G. GAMA
Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Jurídico


RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico